

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2019.0001057756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021654-93.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BST COMERCIAL DE ALIMENTOS, são apelados BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, MILCA OLIVEIRA DE SOUSA BOIA e CAIQUE ANDRADE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANDRADE NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.º 1021654-93.2018.8.26.0002

Apelante: BST Comercial de Alimentos

Apelados: Milca Oliveira De Sousa Boia e outro **Interessado:** Bradesco Auto Cia de Seguros

Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível/Santo Amaro **Juíza prolatora:** Cláudia Carneiro Calbucci Renaux

ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO NA CALÇADA POR CAMINHÃO DESGOVERNADO SEM MOTORISTA **DEVER** DE **INDENIZAR IMPUGNAÇÃO** RECONHECIDO DO VALOR ESTABELECIDO A TÍTULO DE DANO MORAL - R\$ 10.000,00 PARA O AUTOR QUE SOFREU LESÃO CORPORAL LEVE E R\$ 20.000,00 PARA A AUTORA POR TER SOFRIDO LESÕES CORPORAIS GRAVES -REDUÇÃO - DESCABIMENTO - VALORES FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL A COMPENSAR OS DANOS CAUSADOS.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 33579

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra o valor da indenização por danos morais fixados em favor do autor (R\$ 10.000,00) e da ré (R\$ 20.000,00) em razão das lesões corporais sofridas em razão do acidente de trânsito causado pelo recorrente.

O apelante reconhece o dever de indenizar, mas pretende que "...os valores de indenização impostos a apelante, não respeitou os princípios da moderação e razoabilidade do quantum fixado, constituindo assim, ofensa reflexa à legislação, não podendo apoiar-se nos frágeis argumentos que aludem em r. Sentença, passível de redução."

O recurso foi processado com contrarrazões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.º 1021654-93.2018.8.26.0002

O recurso não merece provimento.

Ao contrário do alegado pela recorrente o montante das indenizações por danos morais foi devidamente fundamentado pela magistrada Cláudia Carneiro Calbucci Renaux.

Conforme se lê da sentença, "Os autores passaram por imenso transtorno, nervosismo e sofrimento ao serem atingidos por um caminhão desgovernado quando andavam na calçada.

Oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Da Responsabilidade Civil , Forense, Tomo II, 4a. ed., 1960, pág. 775): "Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não materiais."

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma idéia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.".

Em seguida, fixou indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a autora Milca Oliveira De Sousa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.º 1021654-93.2018.8.26.0002

Boia e em R\$10.000,00 (dez mil reais) para o autor Caíque Andrade De Oliveira, esclarecendo que as "indenizações se situaram em patamares distintos considerando a gravidade das consequências do acidente para cada uma das vítimas, posto que o autor Caíque sofreu lesões corporais de natureza leve em decorrência dos fatos (fls. 35), enquanto a coautora Milca experimentou lesões de natureza grave, em face da incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e ocasionada pela fratura do quarto dedo da mão direita, com tratamento cirúrgico (fls. 22), ou seja, a intensidade do dano não se situou na mesma proporção entre eles." (destaquei)

Sendo assim, entendo que o montante fixado em primeiro grau se mostra adequado e suficiente para reparação de cada um dos requerentes, dentro de proporção justa e razoável, considerado o grau de lesão corporal/psicológica e sofrimento causado a cada um deles, não havendo falar em redução.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

ANDRADE NETO Relator